



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Negociação coletiva suplementar

Mobilidade por doença (MPD) e Renovação de contratos

A FENPROF requereu o processo de negociação coletiva suplementar relativo a Mobilidade por doença (MPD) e Renovação de contratos por pretender esgotar todos os instrumentos que estão ao seu alcance para chegar a acordo com o Ministério da Educação sobre duas matérias importantíssimas para os docentes e para as escolas; importantes, ainda e neste quadro, para a prevalência de princípios de justiça e legalidade e de defesa do interesse público. Entendeu, desta forma, criar uma derradeira oportunidade para que esta negociação se conclua com resultados positivos, o que considera não acontecer se o documento apresentado pelo Ministério da Educação em 18 de maio, p.p., não for alterado.

Pretende a FENPROF chegar a uma solução que permita *i*) proteger os docentes que, comprovadamente, sejam portadores ou tenham a seu cargo familiares diretos com doenças incapacitantes, *ii*) colocar ao serviço das escolas o contributo de docentes com doenças incapacitantes que podem desenvolver atividades letivas e/ou não letivas, *iii*) detetar eventuais situações de abuso no recurso a MPD, *iv*) promover alguma estabilidade a docentes com vínculos laborais precários, *v*) contribuir para que se atenuem o problema da falta de professores em diversas escolas. Nesse sentido, a FENPROF apresenta as seguintes propostas:

- Mobilidade por Doença (MPD)

1. Os docentes que sejam portadores ou tenham a seu cargo familiares diretos com doenças incapacitantes poderão requerer MPD, devendo apresentar os documentos de natureza clínica que, de forma inquestionável, atestem a situação;
2. Os docentes que requeiram a MPD serão colocados em escola ou agrupamento do concelho em que residam ou em que são clinicamente acompanhados (devendo ser indicada a opção ao requerer a MPD), exceto aqueles que apresentem declaração médica que, explicitamente, considere inadequada a realização de deslocações, devendo, nestes casos, serem colocados em escola que se situe dentro da localidade de residência.
3. De acordo com o que se refere no ponto anterior, sempre que no concelho ou na localidade sede existam várias escolas, o docente poderá manifestar as suas preferências de colocação que serão tidas em conta na distribuição dos requerentes;
4. A distribuição deverá ser equitativa pelas diversas escolas, sendo, para esse efeito, respeitados os seguintes critérios: i) doença do próprio ou de familiar; ii) grau de incapacidade certificado por atestado multiusos; iii) área de acompanhamento clínico ou área de residência; iv) idade;
5. Aos docentes em MPD poderá ser atribuída atividade letiva, exceto se o relatório médico incluir indicação em contrário;

6. Se o relatório médico informar que ao docente terão de ser atribuídos serviços moderados, deverão, de imediato, ser definidas essas atividades, quer na duração, quer na sua natureza;
7. Aos docentes que, já se encontrando colocados no concelho ou localidade em que é garantida a assistência médica, comprovadamente, não possa ser atribuída componente letiva, na totalidade ou em parte, deverá esta ser reduzida total ou parcialmente sem necessidade de requerer e se sujeitar MPD, não estando, contudo, dispensado de apresentar os relatórios médicos que confirmem a situação clínica;
8. A apresentação de documentos comprovativos e requerimento de MPD será anual, exceto quando for apresentado atestado multiusos, devendo, nestes casos, a duração da MPD corresponder ao período certificado por aquele documento passado por junta médica;
9. Nos casos de doença crónica do próprio ou deficiência que exija adaptação ao/do espaço (mobilidade reduzida ou cegueira) deverá aplicar-se o disposto no artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 132/2017, de 27 de junho, na sua atual versão constante do Decreto-lei n.º 28/2017, de 15 de março;
10. Todos os docentes que requeiram MPD deverão, preferencialmente antes da decisão de deferimento, ser chamados a junta médica para comprovação da sua situação clínica, exceto quando é apresentado atestado multiusos, pois este já resulta de apresentação a junta médica;
11. As situações que surjam no decurso do ano letivo reger-se-ão, com as devidas adaptações, pelas mesmas normas aplicáveis antes deste se iniciar;
12. As alterações ao atual regime de MPD vigorarão a partir do ano letivo 2023-2024, mantendo-se, em 2022-2023 as que vigoraram no ano ainda em curso, sendo, contudo, todos os que virem deferidos os seus requerimentos, chamados para apresentação a junta médica, preferencialmente antes de se iniciar o ano letivo, exceto se tiver sido apresentado atestado multiusos.

- Renovação de contratos

A FENPROF reitera o seu desacordo com a figura de renovação de contratos, considerando que a estabilidade do corpo docente se obtém vinculando todos os que já completaram três ou mais anos de serviço, no respeito por princípios legais, constitucionais e mesmo do direito da União Europeia. Contudo, a manter-se esta figura de renovação de contratos, mas, também, tendo em conta a recente alteração decidida unilateralmente pelo governo, a partir da Reserva de Recrutamento número 32 (RR32), de completar todos os horários e de os tornar anuais, a FENPROF apresenta as seguintes propostas:

1. Todos os contratos temporários e/ou para horários incompletos celebrados antes de 29 de abril, data de publicitação da RR32, serão considerados completos e anuais a partir daquela data para efeitos de concursos e segurança social;
2. Caso o ME mantenha a possibilidade de renovação de contratos para horários incompletos cuja duração tenha sido, no mínimo, de seis meses, tal renovação deverá dar lugar ao completamento do horário;
3. Os horários temporários que, entretanto, se prolonguem até final do ano escolar (31 de agosto), a manter-se a figura de renovação de contrato, deverão relevar para esse efeito;
4. A renovação de contratos para horários incompletos, a não serem completados os horários, deverá ser considerada para efeito de aplicação da designada norma-travão, passando o

docente a integrar a primeira prioridade do concurso externo no ano em que completar 3 anos de serviço;

5. Deverá ficar explícito que a eventual suspensão parcial do procedimento de reservas de recrutamento só poderá ter lugar quando em determinado grupo de recrutamento se esgotar a bolsa de candidatos.

Em relação ao encaminhamento para o procedimento de contratação de escola logo que à primeira tentativa de colocação, através da reserva de recrutamento, esta não seja assegurada, tendo em conta experiências anteriores, entende a FENPROF que tal, na maioria dos casos, irá atrasar a colocação do docente em causa e/ou levar docentes já antes colocados a abandonarem essa colocação por, entretanto, terem obtido colocação mais favorável. Tendo a FENPROF alertado os responsáveis do Ministério da Educação para esta forte possibilidade, estes não deixarão de ser responsabilizados, se tal se vier a confirmar.

Por último, a FENPROF recorda a Lei n.º 46/2021 (negociação de um concurso para vinculação extraordinária de docentes das escolas públicas de ensino artístico especializado) e a Lei n.º 47/2021 (negociação de um regime de recrutamento e mobilidade do corpo docente), lembrando que, embora tenha sido requerida a fiscalização da sua constitucionalidade, nenhuma delas foi suspensa, pelo que está em falta o seu cumprimento.

Para o cumprimento daquelas duas leis, a FENPROF considera necessário e urgente abrir os indispensáveis processos negociais. No novo regime de concursos deverá constar uma norma de vinculação dinâmica que assegure que, ao completarem 3 anos de serviço com a avaliação de, no mínimo, Bom os docentes ingressam nos quadros, o que poderá acontecer em QA ou QE ou, a manterem-se, em QZP.

Lisboa, 30 de maio de 2022
O Secretariado Nacional da FENPROF